



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000413/2006-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.781 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente LUIZ CARLOS ROQUE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE. CONSEQUÊNCIA.

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores. A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS POR DEPENDENTES.

Constatada a omissão de rendimentos auferidos por dependente que, por opção do contribuinte, foi incluído na declaração de ajuste anual, deve ser mantido o lançamento de ofício correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) suplementar, apurada em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) dos exercícios de 2002, 2003 e 2004, anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, em

decorrência omissão de rendimentos recebidos por dependente, conforme notificação de lançamento constante das fls. 22 a 31.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual alega ter cometido erro nas Declarações de Ajuste Anual, pois teria informado equivocadamente sua esposa como dependente, erro esse que teria corrigido por meio de retificação das referidas declarações.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO2), por unanimidade votos, julgou a impugnação improcedente, uma vez que as retificações das declarações de ajuste anual apresentadas pelo contribuinte, bem assim as declarações apresentadas pela esposa, foram apresentadas após o início do procedimento fiscal e da ciência do lançamento, dessa forma a retificação seria vedada ante a perda da espontaneidade.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de piso em 16/3/2010 (fls. 120), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 15/4/2010 (e-fls. 123), no qual insiste que a retificação deve ser acatada, pois teria informado a esposa como dependente por equívoco; que a tentativa de retificação foi efetuada antes do recebimento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A autuação se deu em virtude de omissão de rendimentos recebidos pela dependente (esposa) informada nas Declarações de Ajuste Anual dos anos de 2001 a 2003 (exercícios de 2002 a 2004) do contribuinte.

A lei estabelece que ao declarar os dependentes na Declaração de Ajuste Anual (DAA), o contribuinte pode deduzir da base de cálculo do imposto determinado valor, previsto em lei, por dependente, valor esse variável conforme o ano do ajuste. Em contrapartida, também devem ser oferecidos à tributação os rendimentos auferidos por estes dependentes, de forma que o contribuinte informa o dependente e frui da dedutibilidade dele e de suas respectivas despesas (médicas, com instrução e previdenciária), mas está obrigado a declarar os rendimentos do dependente, mesmo que estejam abaixo do limite para isenção, se considerados individualmente.

No caso concreto, o contribuinte informou, por sua opção, a esposa como sua dependente, mas não ofereceu os rendimentos da mesma à tributação; somente após a ciência do lançamento, que aconteceu em 18/4/2006 (fls. 31), apresentou declaração retificadora para excluir a esposa da relação de dependência, conforme verificou a DRJ (fls. 115):

As declarações retificadoras a que o contribuinte se referiu, relativas aos Anos-calendário objeto do presente lançamento (2001 a 2003) com as quais pretendeu excluir a esposa do rol de dependentes, foram recebidas via Internet pelo SERPRO, em 26/04/2006 (fl. 83 e 87) e em 25/04/2006 (fl. 91).

Quanto às Declarações de Ajuste Anual de Magda Tavares Roque, referentes aos Anos-calendário 2001 a 2003, estas foram todas apresentadas no dia 26/04/2006, conforme consta às fls. 99, 101 e 103.

Nos termos do § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e também dos demais envolvidos nas infrações verificadas. Dessa forma, as retificadoras apresentadas e também as declarações apresentadas pela dependente, não podem ser consideradas para fins de cancelar o lançamento, uma vez que o contribuinte, e também a dependente, já teriam perdido a espontaneidade quando de sua apresentação. Conforme asseverou a DRJ:

A exclusão da referida dependente como quer o Interessado, configuraria retificação da declaração apresentada, no entanto, uma vez regularmente notificado do lançamento fiscal, é vedado ao contribuinte alterar a declaração, com intuito de diminuir o valor de imposto a pagar ou os acréscimos legais, posto que está excluída a sua espontaneidade, na forma do art. 138, do CTN, abaixo transcrito.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Acrescente-se que a retificação das declarações do Interessado para exclusão da dependente Magda Tavares Roque e também as declarações desta preenchidas em separado, só poderiam ser aceitas antes de iniciado o procedimento fiscal, como se observa do art. 7º, inciso I, § 1º, do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, abaixo transcrito. Logo, as declarações juntadas aos autos pelo sujeito passivo, não podem ser consideradas para fins de modificação do crédito regulamente apurado e notificado.

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

A matéria inclusive já se encontra sumulada por este Conselho:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Correta portanto a inclusão dos valores omitidos no montante de rendimentos tributáveis.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

